



TC 020.632/2004-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Pirapemas/MA

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação da Decisão 534/2002 – TCU – Plenário (peça 1, p. 46-47), prolatada no âmbito do processo TC 008.148/1999-6, em face de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos por meio de diversos convênios e contratos de repasse à prefeitura de Pirapemas/MA, entre os quais figura o Convênio 1388/1996-FNDE, objeto destes autos, celebrado para promover a expansão da rede física municipal de ensino fundamental, com reforma e ampliação de escolas e aquisição de equipamentos.

2. Por meio do Acórdão 2443/2010 – Plenário (peça 10, p. 51-53), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis Carmina Carmen Lima Barroso Moura, Eliseu José Lopes Barroso, Eliseu Barroso de Carvalho Moura, Francisco de Assis Sousa, Hieron Barroso Maia, João Araújo da Silva Filho, João da Silva Neto, Moacir Rocha de Sousa, Pedro Esmeralda Fernandes de Souza, Raimundo Gomes da Rocha Neto, Sônia Maria de Carvalho Barroso, Walter Pinho Lisboa Filho e Wellington Manoel da Silva Moura e das empresas Capri Distribuidora de Materiais de Consumo Ltda., Cedron Construções e Comércio Ltda., Construssonda Construções Ltda., Construtora Kléber Ltda., Construtora Ômega Ltda., Construtora Rio Anil Ltda., Construtora Vale do Itapecuru Ltda., R. I. Fernandes Empreiteira - Fernandes Construções e Ampliações e Veloso Santos Construções Ltda., condenando-os ao pagamento das dívidas, na forma especificada nos subitens do item 9.3 e aplicando-lhes, individualmente, a multa fundamentada no art. 57 da LO/TCU, conforme item 9.4.

3. Após a análise, verificou-se a ocorrência de **inexatidão material no item 3 da referida deliberação**, ante o erro na grafia do CPF do responsável Francisco de Assis Sousa, tendo constado o número 308.973.043-34 quando o correto seria 308.937.043-34, conforme procuração à peça 9, p. 41-42 e Acórdão 105/2003 – Plenário, que autorizou a citação dos responsáveis, à peça 2, p.1. Ressalta-se que a clara identificação dos responsáveis se faz necessária para fins de cobrança judicial da dívida.

4. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, **ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU**, com vistas a se promover o apostilamento do item 3 do Acórdão 2443/2010 - Plenário, Sessão de 15/9/2010, Ata nº 33/2010, consignando a seguinte proposta de alteração:

Item 3 do Acórdão 2443/2010 - Plenário:

Onde se lê: (...) “Eliseu Barroso de Carvalho Mouro, CPF 054.829.413-53; **Francisco de Assis Sousa, CPF 308.973.043-34**; Hieron Barroso Maia,” (...)

Leia-se: (...) " Eliseu Barroso de Carvalho Mouro, CPF 054.829.413-53; **Francisco de Assis Sousa, CPF 308.937.043-34**; Hieron Barroso Maia” (...)

Brasília, em 15 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3